



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

*Estado do Espírito Santo*

CNPJ: 28.494.664/0001-73, Tel: (27) 3765-2234

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00hs.

email: [contato@camarapinheiros.es.gov.br](mailto:contato@camarapinheiros.es.gov.br)

## INDICAÇÃO Nº 66/2024

**EDVAN SILVA ALVES**, vereador deste Município, usando das prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno Camaral, vem respeitosamente perante Vossa Excelência **REITERAR** a **INDICAÇÃO Nº 077/2020**, solicitando que sejam envidados esforços no sentido de encaminhar à Câmara Municipal de Pinheiros/ES, o PROJETO DE LEI DE MINHA AUTORIA EM ANEXO QUE DISPÕE SOBRE:

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade do Transporte Escolar Público Gratuito para Universitários e Estudantes de Cursos Profissionalizantes e dá outras providências.”*

O atual mandato do executivo municipal está se findando, por esse motivo, a instituição de uma lei que assegure o Transporte Escolar Público Gratuito para Universitários e Estudantes de Cursos Profissionalizantes garantirá que o benefício tenha continuidade, independentemente das mudanças administrativas futuras.

### JUSTIFICATIVA

A presente indicação reitera a necessidade premente de regulamentar a obrigatoriedade do Transporte Escolar Público Gratuito para Universitários e Estudantes de Cursos Profissionalizantes, conforme proposto inicialmente na indicação nº 077/2020. A medida se faz ainda mais urgente à medida que o atual mandato do executivo municipal se aproxima do fim, e a instituição de uma lei assegurará a continuidade desse benefício vital.

O transporte gratuito universitário é um pilar fundamental para a promoção da educação e da equidade social. Ele possibilita que estudantes de todas as camadas sociais tenham acesso ao ensino superior e técnico, sem que o custo do deslocamento seja um impeditivo.

Câmara Municipal de Pinheiros - ES



PROTOCOLO GERAL 398/2024  
Data: 17/06/2024 - Horário: 13:17  
Legislativo



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS**


## ***Estado do Espírito Santo***

CNPJ: 28.494.664/0001-73, Tel: (27) 3765-2234  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00hs.  
email: [contato@camarapinheiros.es.gov.br](mailto:contato@camarapinheiros.es.gov.br)

A implementação desta lei será um marco na história educacional do município de Pinheiros, reafirmando nosso compromisso com o desenvolvimento humano e social sustentável. A educação é o alicerce para o crescimento individual e coletivo, e garantir o acesso a ela é uma responsabilidade que compartilhamos.

Sala da Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros/ES.

Pinheiros, 17 de junho de 2024.

  
**EDVAN SILVA ALVES**  
**Vereador**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS**

## ***Estado do Espírito Santo***

CNPJ: 28.494.664/0001-73, Tel: (27) 3765-2234  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00hs.  
email: [contato@camarapinheiros.es.gov.br](mailto:contato@camarapinheiros.es.gov.br)

### **PROJETO DE LEI N° XX/2024**

#### **De 17 de junho de 2024.**

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade do Transporte Escolar Público Gratuito para Universitários e Estudantes de Cursos Profissionalizantes e dá outras providências.”**

**EDVAN SILVA ALVES**, Vereador desta Câmara Municipal, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno Cameral;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Pinheiros-ES, aprovou e o Prefeito Municipal Sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A presente Lei regula o direito de todos os alunos regularmente matriculados em curso superior (3o grau) e em cursos profissionalizantes, devidamente autorizados pelo Ministério da Educação, ao transporte escolar gratuito.

**Art. 2º** - Pássa a ser obrigatório o transporte gratuito de alunos universitários e estudantes de cursos profissionalizantes da rede pública ou privada e ensino.

**Art. 3º** - O benefício será concedido ao estudante que comprove possuir os requisitos mínimos exigidos a seguir:

- I - Residência no município de Pinheiros há pelo menos 01 (um) ano antes da concessão do benefício;
- II - Comprovante de matrícula no curso declarado, comprovada através de atestado do estabelecimento de ensino, ou qualquer outro documento que o substitua;
- III - No caso de renovação, atestado de frequência com no mínimo 75% de assiduidade nas matérias cursadas.

**Art. 4º** - O transporte escolar gratuito previsto nesta Lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e volta, devendo estabelecer-se um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver matriculado.

**Art. 5º** - A execução do transporte municipal universitário será realizada pelos veículos da Municipalidade, por empresas terceirizadas, contratadas através de processo licitatório, bem como excepcionalmente, pelos veículos adquiridos através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do artigo 5o, parágrafo único da Lei Federal nº 12.816/2013.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS**

## ***Estado do Espírito Santo***

CNPJ: 28.494.664/0001-73, Tel: (27) 3765-2234  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00hs.  
email: [contato@camarapinheiros.es.gov.br](mailto:contato@camarapinheiros.es.gov.br)

**Art. 6º** A manutenção e desenvolvimento do Transporte Municipal Universitário correrão por dotação orçamentária própria.

**Art. 7º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Sala de Sessões  
Em, 17 de Junho de 2024.

  
**EDVAN SILVA ALVES**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

## *Estado do Espírito Santo*

CNPJ: 28.494.664/0001-73, Tel: (27) 3765-2234

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00hs.

email: [contato@camarapinheiros.es.gov.br](mailto:contato@camarapinheiros.es.gov.br)

## JUSTIFICATIVA

Considerando os problemas sofridos pelos estudantes Universitários e profissionalizantes de nossa cidade, no que cerne ao deslocamento para estudos nas cidades circunvizinhas, e ainda que os mesmos não dispõem de condições financeiras para tal deslocamento e visto ainda que desde o ano de 2018 o transporte mtermunicipal escolar é gratuito, elaborei tal Projeto de Lei.

O objetivo da presente proposta de Lei é oferecer o transporte escolar gratuito aos estudantes universitários e de cursos profissionalizantes devidamente matriculados em instituições de ensino públicos ou privados, buscando a efetivação do direito constitucionalmente garantido à educação. A imposição desta obrigatoriedade visa tão somente à garantia de aprofundamento do ensino em mercado de trabalho que cada dia mais requer especialidade e técnica dos profissionais. Com a presente lei, estende-se aos estudantes de nível superior ou técnico o direito já praticado pela maioria dos Estados e Municípios, que garantem o transporte escolar aos alunos desde a creche até o ensino médio.

O presente projeto tem esteio nos princípios da Dignidade Humana e da Universalização do Ensino. É dever solidário dos estados e municípios oferecerem condições para favorecer o ensino, desde o fundamental até o superior e/ou profissionalizante, em decorrência da obrigatoriedade da prestação educacional estabelecida pela Constituição Federal.

Assim, em face da necessidade de um ensino continuado após a conclusão dos ensinos fundamental e médio para a inclusão do profissional no mercado de trabalho, e da grande quantidade de alunos que passará a ter acesso ao ensino superior, em razão da criação de milhares de novos cursos superiores e profissionalizantes em todo o país, e considerando a obrigação estabelecida pela Constituição Federal de que o Município deve fornecer o transporte escolar gratuito aos estudantes desde a creche até o ensino médio, por analogia devemos estender este conceito aos estudantes universitários e aos estudantes de cursos profissionalizantes, de modo a garantir a continuidade dos estudos para uma melhor colocação no concorrido mercado de trabalho.

Ante toda a matéria aqui apresentada e considerando a extrema importância dos estudos, em especial para proporcionar á população uma melhor qualidade de vida, conto com a cooperação dos nobres colegas.

Assim se justifica o este projeto de Lei.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS**

## ***Estado do Espírito Santo***

CNPJ: 28.494.664/0001-73, Tel: (27) 3765-2234  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00hs.  
email: [contato@camarapinheiros.es.gov.br](mailto:contato@camarapinheiros.es.gov.br)

**EDVAN SILVA ALVES**  
Vereador